



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

Folha nº: 21 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 020002661/2015

Rubrica: [assinatura]

**PARECER nº 1.095/2015 – PRCON/PGDF**

**PROCESSO nº 0020-002661/2015**

**INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO VIEIRA CAMPOS**

**ASSUNTO: CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**

SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA-PRÊMIO. ENTRADA EM EXERCÍCIO TRÊS DIAS APÓS A POSSE. INTERRUÇÃO DO EXERCÍCIO. DISCUSSÃO SOBRE SE A CULPA DA TARDIA ENTRADA EM EXERCÍCIO FOI DA ADMINISTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. RETIFICAÇÃO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. ART. 177 DA LC 840/2011.

I – Não houve solução de continuidade no vínculo da interessada com a Administração distrital, eis que, nos termos do artigo 7º, da Lei 8.112/1990, "*a investidura em cargo público ocorrerá com a posse*". E tanto é assim que, em nenhum momento, isso foi cogitado pelas autoridades administrativas. Assim, a servidora levou os direitos adquiridos no cargo anterior para o novo cargo distrital.

II – Em virtude desse lapso entre a vacância no outro cargo e a entrada em exercício no novo, considera-se que, de fato, está caracterizada a interrupção do exercício, hábil a comprometer a contagem licença-prêmio por assiduidade da interessada.

III – Não incide, no caso, a regra do parágrafo único, do artigo 88, da Lei 8.112/1990 (aplicável à época dos fatos), que reza que a falta injustificada retardará em um mês o gozo da licença-prêmio. É que, por óbvio, não houve falta injustificada da servidora, sendo a hipótese ora tratada absolutamente diversa da prevista na norma.

IV – A esta altura, torna-se irrelevante a discussão sobre se a culpa pela tardia entrada em exercício foi da Administração.

V – É que, para que fosse corrigida a situação da interessada, garantindo-se o seu direito à licença-prêmio, seria necessário proceder-se à retificação do Termo de Exercício, a fim de que nele passasse a constar o dia 02/01/2009. E a retificação desse termo não é mais possível, por já ultrapassado o prazo prescricional para a interessada requerê-la (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), sobretudo em virtude do que dispõe o artigo 177 da LC 840/2011.

VI – Parecer pelo indeferimento do pedido da interessada.

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do DF, em 08/11/2016 e pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em 12/11/2016

[assinatura]



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

Senhora Procuradora-Chefe,

Folha nº: 22 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 020002661/2015

Rubrica: [assinatura]

**RELATÓRIO**

01. Por meio do Memo nº 84/2015-GE, a Gerência de Gestão de Pessoas da PGDF comunicou à interessada que detectou equívoco, a ser corrigido, na contagem de tempo de sua licença-prêmio por assiduidade, oportunizando, ainda, a apresentação de manifestação no prazo de dez dias, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório (fls. 02).

02. De acordo com esse expediente, consta, dos registros funcionais da interessada, “o encerramento de seu vínculo junto à Secretaria de Estado de Educação no dia 01/01/2009, visto que a entrada em exercício nesta Casa Jurídica deu-se em 05/01/2009, o que gerou a descontinuidade de contagem do tempo para a licença-prêmio por assiduidade pelo lapso de 03 dias entre a data de saída do período aquisitivo referente ao primeiro quinquênio publicado anteriormente”. Assim, entendeu-se que o período aquisitivo deveria ser de 05/01/2009 a 03/01/2014, razão pela qual seria providenciado o cancelamento da publicação feita no DODF de 04/08/2010 e, em sequência, a sua republicação, contendo as datas corretas.

03. Em 03 de julho de 2015, a interessada aviou requerimento à Gerente da Gerência de Gestão de Pessoas, onde expõe, para em seguida postular, o seguinte (fls. 03):

*"Conforme Certidão de Averbação da SE/DF (cópia anexa), estive vinculada àquela Secretaria até o dia 01 de janeiro de 2009. No dia seguinte, 02 de janeiro de 2009, me apresentei no Recursos Humanos para tomar posse e entrar em exercício nesta Procuradoria Geral do Distrito Federal, no cargo de Assistente de Apoio às Atividades Jurídicas, perante a Senhora Débora Teixeira - Gerente à época da Gestão de Pessoas.*



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

*Me apresentei para posse dia 02 de janeiro (data estabelecida pela Gestão de Pessoas conforme telegrama anexo). Estava apta a entrar em exercício, no entanto, por se tratar de um dia atípico nas atividades e no expediente da Casa, por ser uma sexta-feira (02/01) dia seguinte ao feriado nacional (1º de janeiro) as sessões estavam com poucos servidores. Como não há expediente externo no RH, no período da tarde às sextas-feiras, à época dos fatos, não me foi passada minha matrícula, nem efetivada minha lotação. Pela ausência de servidor para me passar as tarefas a serem realizadas naquele dia, a gerente do RH, à época, me instruiu a entrar em exercício na segunda-feira (05/01). Por isso, eu e outros candidatos tomamos posse naquele dia 02/01/2009, porém entramos em exercício no dia 05/01/2009.*

*Sendo assim, fica evidente que o fato de eu não ter entrado em exercício no dia 02/01/2009 foi alheio à minha vontade, e portanto, não posso ter prejudicada a minha continuidade no exercício do serviço público por situações adversas à minha intenção e disponibilidade para com o serviço público.*

*Diante dos fatos expostos, venho requerer a esta Gerência a retificação do meu Termo de Exercício de 05/01/2009, mesmo dia da posse, para que não fique prejudicado o meu ininterrupto exercício no serviço público e que não se efetive o cancelamento da minha licença-prêmio adquirida no primeiro quinquênio (20/07/2005 a 19/07/2010) e publicada no DODF nº 149 de 04/08/2010. Requeiro que se considere o dia 02 como efetivo exercício para fins de assiduidade. Caso não entenda dessa forma, solicito que seja emitido parecer pelo Núcleo Consultivo dessa Procuradoria, quando ao questionamento suscitado".*

04. Às fls. 04/11, juntou-se aos autos (a) telegrama convocando a interessada a tomar posse no dia 02/01/2009; (b) a Portaria de 09 de julho de 2010, averbando o tempo de serviço da interessada no cargo anterior, nos termos do artigo 1º da Lei 1.864/1998, a ser contado para fins de adicional e aposentadoria; (c) a classificação funcional da servidora; (d) o termo de posse e compromisso, subscrito no dia 02/10/2009; (e) documento comprovando que a entrada em exercício da interessada ocorreu no dia 05/10/2009; (f) a folha de frequência da interessada no mês de janeiro de 2009; (g) a folha de pagamento também do mês de janeiro de 2009; e (h) a Portaria de 03 de agosto de 2010, por meio da qual se concedeu, à interessada, a licença-

Folha nº: 23 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 020002 661/R015

Rubrica: [assinatura]



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

prêmio por assiduidade, relativa ao primeiro quinquênio (período de 03/08/2005 a 01/08/2010).

05. Instada a se manifestar, a Chefe do Núcleo de Registros Funcionais entendeu que não haveria elementos materiais suficientes para o atendimento do pleito da servidora de retificação da data de entrada em exercício (fls. 12/12.v).
06. Dessa forma, a Gerente da Gerência de Gestão de Pessoas indeferiu o requerimento da interessada, determinando, ainda, a retificação da concessão do primeiro quinquênio de licença-prêmio para o período de 05/01/2009 a 03/01/2014 (fls. 12.v).
07. Cientificada, a interessada pediu a reconsideração dessa decisão (fls. 13). Solicitou, ademais, que, caso não acolhido o pedido de reconsideração, fossem os autos enviados ao Núcleo Consultivo desta Casa.
08. Às fls. 08/09, foram acostadas duas declarações de servidoras da PGDF no sentido de que tomaram posse em 02/01/2009 e, a pedido da Gerência de Gestão de Pessoas, entraram em exercício "em 05/02/2009".
09. Novamente provocada, a Gerente da Gerência de Gestão de Pessoas manteve o seu entendimento (fls. 16). Nada obstante, submeteu o processo às considerações superiores.
10. Sobreveio, destarte, despacho da Chefe da Unidade de Administração Geral, no qual se proclama padecer de vício formal o ato

Folha nº 29

Processo nº 020 002 661 / 2015

Rubrica: 



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

administrativo questionado, por ter desprezado a interrupção do exercício da servidora ocorrido nos dias 02, 03 e 04 de janeiro de 2009, ofendendo, destarte, a dicção do artigo 87 da Lei 8.112/1990 (fls. 17/18).

11. Nada obstante essa conclusão, estimou-se necessária, ainda, *"orientação jurídica sobre a possibilidade de aplicar, no presente caso, o disciplinado no Parágrafo único do transcrito artigo 88, por analogia, retardando em três meses a concessão da licença em virtude do lapso temporal existente entre a data de posse da servidora e do seu efetivo exercício nesta Procuradoria, dando, dessa forma, tratamento similar ao que prescrevia a lei em caso de falta injustificada do servidor"*.

12. Nesse exato contexto, a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral do DF determinou a remessa dos autos a esta Especializada, *"para análise e esclarecimentos quanto à dúvida suscitada acerca da possibilidade de aplicar, ao presente caso, o disciplinado no Parágrafo único do art. 88, da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por força do estabelecido na Lei Distrital nº 197, de 04 de dezembro de 1991"* (fls. 19).

13. Após, vieram ao conhecimento deste Procurador os seguintes documentos (em anexo):

(a) declaração de que os servidores em atividade nomeados por meio do Decreto nº 247, de 12 de dezembro de 2008, para os cargos da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas, tomaram posse na data de 02 de janeiro de 2009 e entraram em exercício em 05/01/2009, 06/01/2009 e 08/01/2009; e

(b) cópias dos termos de posse e de entrada em exercício dos servidores em atividade nomeados por meio do Decreto de 11 de dezembro de 2008.

14. É o relatório. Segue a fundamentação.

Fólios nº: 25 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 020002661/2015

Rubrica: [assinatura]



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

Fólia nº: 26 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 020002661/2015

Rubrica: RD

**FUNDAMENTAÇÃO**

15. A controvérsia diz respeito à possibilidade de a interessada aproveitar o tempo de serviço prestado em cargo anterior (também da esfera distrital) para o cômputo do período aquisitivo da licença-prêmio por assiduidade.

16. A dúvida decorre do fato de a interessada, malgrado empossada no novo cargo no dia seguinte à vacância do cargo anterior (dia 02/01/2010, sexta-feira), somente ter entrado em exercício três dias após a sua posse (dia 05/01/2010, segunda-feira).

17. No caso, não houve solução de continuidade no vínculo da interessada com a Administração distrital, eis que, nos termos do artigo 7º da Lei 8.112/1990, "*a investidura em cargo público ocorrerá com a posse*". E tanto é assim que, em nenhum momento, isso foi cogitado pelas autoridades administrativas. Assim, a servidora levou os direitos adquiridos no cargo anterior para o novo cargo distrital.

18. Sucede que os artigos 87 e 88 da Lei federal 8.112/1990 (vigente à época dos fatos -- adotada por força da Lei distrital 197/2001), que tratavam da licença-prêmio por assiduidade, previam o seguinte:

***"Da Licença-Prêmio por Assiduidade***

***Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.***

***§ 1º (Vetado).***

***§ 2º (Vetado).***

***§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. (Mantido pelo Congresso Nacional)***



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

*Art. 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:*

*I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;*

*II - afastar-se do cargo em virtude de:*

*a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;*

*b) licença para tratar de interesses particulares;*

*c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;*

*d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.*

*Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.*

*Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade."*

- grifou-se -

19. Em razão disso, malgrado o reconhecimento da ausência de quebra de vínculo, entendeu-se que o fato acima mencionado (lapso de três dias entre a vacância no cargo anterior e entrada em exercício no novo) caracterizaria a **interrupção do exercício**, e, portanto, afastou o direito à licença-prêmio. E, diante disso, indagou-se se possível a aplicação, ao caso, do parágrafo único, do artigo 88, da Lei 8.112/1990 (que reza que a falta injustificada retardará em um mês o gozo da licença-prêmio).

20. Pois bem. Diante desse lapso entre a vacância no outro cargo e a entrada em exercício no novo, considera-se que, de fato, está caracterizada a interrupção do exercício, hábil a comprometer a licença-prêmio por assiduidade da servidora interessada. Não há, por outro lado, como se aplicar, por analogia, o artigo 88, parágrafo único, da Lei 8.112/1990, vez que,

Fólio nº: 27 Matr.: 30.704-7  
Processo nº: 020002661/2015  
Rubrica: [assinatura]



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

por óbvio, não houve, no caso, falta injustificada da servidora, sendo a hipótese aqui tratada absolutamente diversa da prevista na norma<sup>1</sup>.

21. De outra parte, a esta altura, torna-se irrelevante a discussão sobre se a culpa pela tardia entrada em exercício da servidora foi da Administração.

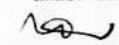
22. É que, para que fosse corrigida a situação da interessada, garantindo-se o seu direito à licença-prêmio, seria necessário proceder-se à retificação do Termo de Exercício, a fim de que nele passasse a constar o dia 02/01/2009.

23. E a retificação desse termo não é mais possível, por já ultrapassado o prazo prescricional para a interessada requerê-la, conforme artigo 1º do Decreto 20.910/32 (*"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"*). Sobretudo tendo em vista o que dispõe o artigo 177 da LC 840/2011: *"a prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração pública"*.

24. A propósito, esta Casa tem orientação firmada no sentido da impossibilidade de a Administração relevar prescrição (v.g., Parecer nº 1.114/2015-PRCON, da lavra deste Procurador; Parecer nº 604/2015-

Fólio nº: 28 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 020 06 2662/2015

Rubrica: 

<sup>1</sup> Na falta injustificada, há uma violação do dever funcional por parte do servidor, enquanto na hipótese dos autos a servidora agiu em conformidade com a lei, não tendo ultrapassado o prazo previsto na redação original do § 1º, do artigo 15, da Lei 8.112/1990 (entrada em exercício em até trinta dias contados da data da posse).





**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

PRCON, da lavra da i. Procuradora Maria Luisa Pestana Guimarães; dentre outros).

25. Assim, renovadas as vênias, entende-se que houve interrupção do exercício por parte da servidora, hábil a prejudicar a contagem do período no cargo anterior para a sua licença-prêmio, diante da inviabilidade de se corrigir o ato, por já ultrapassado o prazo prescricional.

**CONCLUSÃO**

Folha nº: 29 Mat.: 39.754-7  
Processo nº: 020002662/2015  
Rubrica: na

26. Isto posto, pode-se concluir que:

I – Não houve solução de continuidade no vínculo da interessada com a Administração distrital, eis que, nos termos do artigo 7º, da Lei 8.112/1990, "*a investidura em cargo público ocorrerá com a posse*". E tanto é assim que, em nenhum momento, isso foi cogitado pelas autoridades administrativas. Assim, a servidora levou os direitos adquiridos no cargo anterior para o novo cargo distrital.

II – Em virtude desse lapso entre a vacância no outro cargo e a entrada em exercício no novo, considera-se que, de fato, está caracterizada a interrupção do exercício, hábil a comprometer a contagem licença-prêmio por assiduidade da interessada.

III – Não incide, no caso, a regra do parágrafo único, do artigo 88, da Lei 8.112/1990 (aplicável à época dos fatos),



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

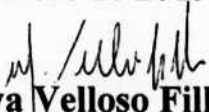
que reza que a falta injustificada retardará em um mês o gozo da licença-prêmio. É que, por óbvio, não houve falta injustificada da servidora, sendo a hipótese ora tratada absolutamente diversa da prevista na norma.

IV – A esta altura, torna-se irrelevante a discussão sobre se a culpa pela tardia entrada em exercício foi da Administração.

V – É que, para que fosse corrigida a situação da interessada, garantindo-se o seu direito à licença-prêmio, seria necessário proceder-se à retificação do Termo de Exercício, a fim de que nele passasse a constar o dia 02/01/2009. E a retificação desse termo não é mais possível, por já ultrapassado o prazo prescricional para a interessada requerê-la (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), sobretudo em virtude do que dispõe o artigo 177 da LC 840/2011.

VI – Parecer pelo indeferimento do pedido da interessada.

Brasília, 11 de novembro de 2015

  
**Carlos Mário da Silva Velloso Filho**  
Subprocurador-Geral do Distrito Federal

Folha nº: 30 Mat.: 39.754-7  
Processo nº: 030 002 661/2015  
Rubrica: 321



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 020.002.661/2015  
INTERESSADO: Maria do Socorro Nascimento Vieira Campos  
ASSUNTO: Alteração Cadastro

MATÉRIA: Pessoal

Fólio nº: 45 Matr: 33.754-7  
Processo nº: 020.002.661/2015  
Rubrica: 20


**APROVO O PARECER Nº 1.095/2015 – PRCON/PGDF**, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

Em 08/11/2016.

  
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Unidade de Administração Geral desta Casa Jurídica, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Em 08/11/2016.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Procuradoria-Geral do Consultivo  
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA  
PROCESSO N°: 00040-00008091/2021-15  
MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER N° 424/2021 PGCONS/PGDF**, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal **Carlos Mário da Silva Velloso Filho**.

**CAMILA BINDLATTI CARLI DE MESQUITA**

Procuradora-Chefe

Em substituição

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação/evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres Jurídicos n° 275/2013, 1.095/2015, 459/2016, 931/2018, todos da PRCON/PGDF.

Comunique-se à Subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos ao Instituto de Previdência do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**GABRIEL ABBAD SILVEIRA**

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo

Em substituição



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA - Matr.0174852-1, Procurador(a)-Chefe-Substituto(a)**, em 30/09/2021, às 10:26, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ABBAD SILVEIRA - Matr.0171596-8, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo-Substituto(a)**, em 30/09/2021, às 14:15, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **70985407** código CRC= **85020817**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

---

---

00020-00023692/2021-22

Doc. SEI/GDF 70985407



Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 00063-00003649/2023-89

MATÉRIA: Pessoal

**PARECER Nº 520/2023-PGCONS/PGDF.NÃO APROVAÇÃO.LICENÇA-PRÊMIO.APROVEITAMENTO DO PERÍODO AQUISITIVO EM CARGO EFETIVO ANTERIOR NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.POSSIBILIDADE. ENTRADA EM EXERCÍCIO SEIS DIAS APÓS A POSSE. INTERRUPTÃO DO EXERCÍCIO. CONTAGEM DEVE SER REINICIADA A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM EXERCÍCIO DA SERVIDORA NO NOVO CARGO. ART. 139 DA LC Nº 840/2011 (REDAÇÃO ORIGINAL)**

1. Não há óbice ao aproveitamento do período de licença-prêmio adquirido no vínculo efetivo anterior que a servidora possuía na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para gozo no vínculo atual na Fundação Hemocentro de Brasília, desde que tenha concluído o estágio probatório.

2. O art. 139 da LC nº 840/2011 estabeleceu de maneira precisa e restritiva o direito do servidor efetivo a três meses de licença-prêmio por assiduidade desde que não tenha ocorrido qualquer interrupção do exercício, não importando, portanto, se essa ocorreu em poucos ou muitos dias, o que não compete ao intérprete distinguir onde a lei assim não o fez.

3. O lapso temporal entre a vacância no outro cargo e a entrada em exercício no novo, considera-se que, indubitavelmente, está caracterizada a interrupção do exercício, capaz de comprometer a contagem da licença-prêmio por assiduidade da servidora.

Portanto, a interrupção tem o condão de reiniciar a contagem do segundo quinquênio (iniciado em 18/09/2018) necessário ao deferimento do benefício, tendo como data inicial a entrada em exercício da servidora no novo cargo, que se deu em 14/05/2020.

4. Precedentes desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

5. Desaprovação do parecer.

**DEIXO DE APROVAR O PARECER Nº 520/2023 - PGCONS/PGDF**, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa.

Tratam os presentes autos de consulta formulada pela Fundação Hemocentro de Brasília, por meio do Ofício Nº 704/2023 - FHB-DF/PR/GAB (124131360), no qual solicita análise e manifestação acerca de questionamentos constantes na Nota Técnica Nº 74/2023 - FHB-DF/PR/AJUR (123170831), nos seguintes termos:

*"No caso concreto, a Gerência de Administração de Pessoas - GADMP informou a situação funcional da servidora conforme o Despacho id. 121270400. Cita-se:*

*A servidora foi admitida nesta FHB-DF em 14/05/2020, após vacância junto à Secretaria de Estado de Saúde do DF, no cargo de Técnico em Saúde, Especialidade Técnico em Laboratório - Hematologia e Hemoterapia, para o qual fora admitida em 19/09/2013, conforme Ficha Funcional (121277572).*

*No seu vínculo junto à SES-DF, a servidora laborou de 19/09/2013 a 08/05/2020, quando solicitou vacância para assumir o presente cargo nesta FHB.*

*A servidora completou o quinquênio para licença prêmio em 17/09/2018, conforme publicado no DODF nº 205, de 26/10/2018 (121318454), iniciando mais um quinquênio em 18/09/2018, (demonstrativo 121278454). Com isso, a interessada, no antigo vínculo, possuía 3 meses de licença prêmio para gozar e havia iniciado a contagem para mais um quinquênio, o que lhe daria mais 3 meses de licença.*

*A vacância foi publicada no DODF nº 141, de 28/07/2020, a contar de **08/05/2020 (121277687)**. Tendo tomado posse aqui no mesmo dia (121324303), a servidora **entrou em exercício no dia 14/05/2020**. Sabe-se que a após a posse, o servidor tem 05 dias úteis para entrar em exercício (LC 840/2011, art. 19, §2º) e que "com o exercício, inicia-se a contagem de tempo efetivo de serviço" (LC840/2011, art. 19, §4º). Logo, o prazo para exercício foi observado.*

*Ocorre que, tendo havido interstício de tempo entre a data de vacância e a data do exercício, faz-se necessário verificar se:*

*- o período de licença prêmio adquirido no vínculo anterior pode ser trazido para gozo no vínculo atual, aqui na FHB, e;*

*- tendo havido o interstício mencionado, a contagem do segundo quinquênio iniciado em 18/09/2018 deve ser interrompida ou continuada, e, se sim, como devem ser tratados, na contagem, os dias entre 08/05/2020 a 14/05/2020, para encontrar a data final da conclusão do quinquênio."*

*Sendo assim, as dúvidas a serem dirimidas são:*

- a) o período de licença-prêmio adquirido no vínculo anterior pode ser trazido para gozo no vínculo atual, aqui na FHB?
- b) tendo havido o interstício mencionado, a contagem do segundo quinquênio iniciado em 18/09/2018 deve ser interrompida ou continuada, e, se sim, como devem ser tratados, na contagem, os dias entre 08/05/2020 a 14/05/2020, para encontrar a data final da conclusão do quinquênio?

O primeiro questionamento refere-se à possibilidade de aproveitamento do período de licença-prêmio adquirido no vínculo efetivo anterior que a servidora possuía na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para gozo no vínculo atual na Fundação Hemocentro de Brasília.

Nessa senda, impende, preliminarmente, ressaltar que a servidora ocupou cargo efetivo na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal no período de **19/09/2013** a **08/05/2020**, quando solicitou vacância para assumir o atual cargo na Fundação Hemocentro de Brasília. Em **17/09/2018**, a servidora completou o quinquênio para a licença-prêmio, iniciando a contagem de mais um quinquênio em **18/09/2018**, de acordo com o demonstrativo ID n. 121278454 e conforme publicado no DODF nº 205, de 26/10/2018 (ID n. 121318454).

Infere-se, ainda, dos presentes autos que a servidora tinha direito a 03 (três) meses de licença-prêmio para usufruir e já computava tempo para mais um quinquênio, quando declarada a vacância do cargo efetivo de Técnico em Saúde, Especialidade Técnico em Laboratório - Hematologia e Hemoterapia, na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a contar de **08/05/2020**, conforme Portaria nº 549, de 24 de julho de 2020 (ID nº 121277687), e **tomou posse, em 08/05/2020**, no cargo efetivo de Técnico de Atividades do Hemocentro - Hematologia e Hemoterapia, na Fundação Hemocentro de Brasília, consoante Termo de Posse e Compromisso (ID nº 121324303).

Observa-se que a servidora completou o quinquênio para a licença-prêmio em 17/09/2018, ou seja, na vigência da Lei Complementar nº 840/2011, tal preceito não vincula o direito de usufruir a aludida licença a permanência no cargo efetivo em que se completou o quinquênio, mas tão somente a condição de servidor efetivo da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Distrito Federal. Ademais, não veda o aproveitamento do período de licença-prêmio adquirido no cargo efetivo anterior no âmbito do Distrito Federal.

O impedimento gira em torno do gozo da licença-prêmio adquirida em período anterior, decorrente do exercício de outro cargo, durante o estágio probatório do novo cargo, consoante prevê o § 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 840/2011. Senão vejamos:

Art. 25. É vedado à administração pública conceder licença não remunerada ou autorizar afastamento sem remuneração ao servidor em estágio probatório.

(...)

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se ao gozo da licença-servidor. [\(Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 952 de 16/07/2019\)](#)

(...)

Saliente-se que a redação anterior, referente à licença-prêmio, previa, também, a mesma proibição.

Nessa senda, ressalte-se, ainda, que esta Casa Jurídica já abordou devidamente a temática, a qual fora vazada nos seguintes termos:



EMENTA Direito administrativo. Gozo de licença-prêmio por servidora em estágio probatório. Aquisição do direito no exercício de outro cargo efetivo distrital inacumulável.

1. Persiste a vedação ao gozo de licença-prêmio por servidor em estágio probatório, ainda que o direito tenha sido adquirido sob a égide da redação original da Lei Complementar distrital n. 840/2011 e em decorrência do exercício de primeiro cargo público distrital inacumulável, por força do capitulado no art. 4º, da Lei Complementar distrital nº 952/2019.

2. Considerando-se que o tempóbil de serviço público distrital remunerado é contado para todos os fins (art. 163, caput, LC 840/2011), a interessada poderá gozar o período de licença-prêmio adquirido quando efetivada/aprovada no estágio probatório, observados os critérios e restrições postos na redação original da Lei Complementar distrital n. 840/2011 e os ditames aplicáveis da Lei Complementar distrital nº 952/2019.

3. O usufruto do direito depende, além da conclusão do estágio probatório no novo cargo efetivo pela requerente, de certidão da Secretaria de Estado de Educação, órgão em que se deu o exercício do primeiro posto efetivo entre 2011 e 2018 e a aquisição do direito em apreço, no sentido de que não houve indenização em favor da servidora da licença-prêmio adquirida, quando da exoneração ou declaração de vacância do cargo de monitor educacional. (*Grifos nossos*)

Sendo assim, não há óbice ao aproveitamento do período de licença-prêmio adquirido no vínculo efetivo anterior que a servidora possuía na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para gozo no vínculo atual na Fundação Hemocentro de Brasília, desde que tenha concluído o estágio probatório.

Quanto ao segundo questionamento, este visa a esclarecer se a contagem do segundo quinquênio iniciado em 18/09/2018 deve ser interrompida ou continuada, e, se sim, como devem ser tratados, na contagem, os dias entre 08/05/2020 a 14/05/2020, para encontrar a data final da conclusão do quinquênio.

O i. parecerista designado para análise e emissão de parecer, opinou no sentido de que “(...) A contagem do segundo quinquênio iniciado em **18/09/2018** deve ser suspensa a partir do dia **08/05/2020**, continuando a partir do dia **14/05/2020**. Os dias **08, 09, 10, 11, 12 e 13 de maio de 2020**, não devem ser considerados na contagem do quinquênio, porque no período não houve efetivo exercício do cargo.”

Em sua fundamentação, argumentou, ainda, que:

“(…)

O art. 139, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, estabelece ser necessário que o servidor cumpra um quinquênio de efetivo exercício, não estabelecendo mais, como fazia a sua redação anterior, que o quinquênio seja ininterrupto.

O **efetivo exercício**, portanto, difere do **exercício ininterrupto**.

No primeiro caso se faz necessário que tenha havido o exercício efetivo do cargo durante um período de 05 (cinco) anos, que pode ser ininterrupto, ou não, sendo descabido ao intérprete da norma estabelecer vedações que nela não constem de modo expresso. As restrições não podem ser presumidas.

Na segunda hipótese, situação prevista na redação anterior da norma, o quinquênio precisava ser cumprido de forma ininterrupta.

Considerando que a declaração de vacância do cargo anterior se deu a partir de **08/05/2020**, e a servidora tomou posse em outro cargo efetivo nessa mesma data, mas só entrou em exercício no dia **14/05/2020**, nos dias **08, 09,**

**10, 11, 12 e 13, de maio de 2020**, não houve o efetivo exercício do cargo. Consequentemente, esses 06 (seis) dias não devem ser computados na contagem do quinquênio. A partir do dia **08/05/2020**, suspende-se a contagem do prazo do quinquênio iniciada em **18/09/2018**, que deve ser continuada a partir do dia **14/05/2020**, momento em que a servidora entrou em exercício, segundo informações dos autos.

(...)"

Com todas as vênias, entendo que o caso merece solução diversa, com base nos fundamentos que passo a expor.

Inicialmente, impende ressaltar que a contagem do segundo quinquênio foi iniciada em **18/09/2018**, isto é, ainda na vigência da redação original do art. 139 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, que exigia o cumprimento de um quinquênio **ininterrupto** de exercício, para que o servidor efetivo tivesse direito a 03 (três) meses de licença prêmio. Senão vejamos:

*Art. 139. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo faz jus a três meses de licença prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo. (grifo nosso)*

Nota-se que o referido dispositivo legal estabeleceu de maneira precisa e restritiva o direito do servidor efetivo a três meses de licença-prêmio por assiduidade desde que não tenha ocorrido qualquer interrupção do exercício, não importando, portanto, se essa ocorreu em poucos ou muitos dias, o que não compete ao intérprete distinguir onde a lei assim não o fez.

Nesse viés, destaca-se que no âmbito desta Casa Jurídica, há precedentes sobre o assunto em caso similar ao dos presentes autos, cujo entendimento já se encontra consolidado, conforme constam dos Pareceres nº 883/2015 - PRCON/PGDF, 1095/2015 - PRCON/PGDF e 204/2021 - PGCONS/PGDF, e entendo que permanecem as razões pelas quais ensejaram essa compreensão. Confira-se, respectivamente, as ementas ali apresentadas:

**Parecer nº 883/2015 - PRCON/PGDF**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL. VACÂNCIA. PARA QUE A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO AVERBADO O SEJA PARA FINS DE LICENÇA PRÊMIO E FÉRIAS NECESSÁRIO QUE NÃO TENHA HAVIDO A INTERRUPÇÃO DO EXERCÍCIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.**

**Parecer nº 1095/2015 - PRCON/PGDF**

**SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA-PRÊMIO. ENTRADA EM EXERCÍCIO TRÊS DIAS APÓS A POSSE. INTERRUPÇÃO DO EXERCÍCIO. DISCUSSÃO SOBRE SE A CULPA DA TARDIA ENTRADA EM EXERCÍCIO FOI DA ADMINISTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. RETIFICAÇÃO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. ART. 177 DA LC 840/2011.**

(...)

11 - Em virtude desse lapso entre a vacância no outro cargo e a entrada em exercício no novo, considera-se que, de fato, está caracterizada a interrupção do exercício, hábil a comprometer a contagem licença-prêmio por assiduidade da interessada.

(...)

**Parecer nº 204/2021 - PGCONS/PGDF**

EMENTA: 1. Em função da migração do contrato de trabalho de servidor do Distrito Federal, de celetista para estatutário, eventuais faltas injustificadas cometidas devem ser consideradas na contagem para a concessão da então Licença-Prêmio, em conformidade com a regra contida no artigo 1º da Lei nº 221, de 27 de dezembro de 1991.

2. Tendo em conta que a Licença-Prêmio, tal como prevista na Lei nº 8.112/90, incorporada ao ordenamento jurídico do Distrito Federal em 01 de janeiro de 1992, visava conceder ao servidor uma licença de três meses a cada cinco anos de exercício **ininterrupto** de trabalho, infere-se que a noticiada **interrupção** da relação de emprego, ocasionada pela prisão do servidor no período de janeiro de 1987 a 02 de agosto de 1988, **teve o condão de reiniciar a contagem de novo quinquênio necessário ao deferimento do benefício**, tendo como data inicial o retorno do servidor ao trabalho, o que se deu em 09 de agosto de 1988.

Não obstante a Lei Complementar Distrital nº 952/2019 ter alterado o art. 139 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, que passou prever o seguinte:

*Art. 139. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor ocupante de cargo efetivo faz jus a 3 meses de licença - servidor, sem prejuízo de sua remuneração, inclusive da retribuição do cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada escolar - FGE que eventualmente exerça.*

Tal alteração não contempla o tema ora em análise, uma vez que a servidora, como já mencionado anteriormente, iniciou o segundo quinquênio em 2018, portanto, quando ainda vigente a redação original do art. 139 da LC nº 840/2011, a qual deverá ser aplicada ao caso em concreto.

Assim, dirijo do entendimento do i. procurador ao pontuar que a situação em testilha trata de caso de suspensão (art. 139 da LC nº 952/2019) e não de interrupção (art. 139 da LC nº 840/2011).

Feitas essas considerações, passa-se à análise solicitada.

Sopesando que a declaração de vacância do cargo anterior se deu a partir de **08/05/2020 (sexta-feira)**, e a servidora tomou posse em outro cargo efetivo nessa mesma data, mas só entrou em exercício no dia **14/05/2020 (quinta-feira)**, os dias **08, 09, 10, 11, 12 e 13, de maio de 2020**, ausência de efetivo exercício, de fato, interromperam o exercício do cargo. Por efeito desse lapso temporal, entre a vacância no outro cargo e a entrada em exercício no novo, considera-se que, indubitavelmente, está caracterizada a **interrupção** do exercício, capaz de comprometer a contagem da licença-prêmio por assiduidade da servidora.

Portanto, a interrupção tem o condão de **reiniciar** a contagem do segundo quinquênio (iniciado em 18/09/2018) necessário ao deferimento do benefício, tendo como data inicial a entrada em exercício da servidora no novo cargo, que se deu em **14/05/2020**.

Noutro giro, embora a servidora tenha atendido os cinco dias úteis para entrar em exercício, contado da posse, conforme prevê o §2º do art. 19 da Lei Complementar distrital nº 840/2011, *in verbis*:

Art. 19. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

(...)

§ 2º É de cinco dias úteis o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da posse.

Por outro lado, a interessada não observou que para fazer jus a três meses de licença-prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o quinquênio precisa ser cumprido de forma ininterrupta, consoante redação anterior do art. 139 da LC nº 840/2011, norma aplicada ao caso concreto. Confira-se:

*Art. 139. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo faz jus a três meses de licença prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo. (grifo nosso)*

Assim, renovadas as vênias, entende-se que houve interrupção do exercício por parte da servidora, capaz de prejudicar a contagem do período no cargo anterior para a sua licença-prêmio.

Diante do exposto, as dúvidas jurídicas apresentadas devem ser assim respondidas:

a) o período de licença-prêmio adquirido no vínculo anterior pode ser trazido para gozo no vínculo atual, aqui na FHB?

R.: não há óbice ao aproveitamento do período de licença-prêmio adquirido no vínculo efetivo anterior que a servidora possuía na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para gozo no vínculo atual na Fundação Hemocentro de Brasília, desde que tenha concluído o estágio probatório.

b) tendo havido o interstício mencionado, a contagem do segundo quinquênio iniciado em 18/09/2018 deve ser interrompida ou continuada, e, se sim, como devem ser tratados, na contagem, os dias entre 08/05/2020 a 14/05/2020, para encontrar a data final da conclusão do quinquênio.

R.: O lapso temporal entre a vacância no outro cargo e a entrada em exercício no novo, considera-se que, indubitavelmente, está caracterizada a **interrupção** do exercício, capaz de comprometer a contagem da licença-prêmio por assiduidade da servidora.

Portanto, a interrupção tem o condão de **reiniciar** a contagem do segundo quinquênio (iniciado em 18/09/2018) necessário ao deferimento do benefício, tendo como data inicial a entrada em exercício da servidora no novo cargo, que se deu em **14/05/2020**.

Ante o exposto, deixo de aprovar o Parecer Jurídico nº 520/2023 - PGCONS/PGDF, uma vez que o caso em testilha não se trata de suspensão (art. 139 da LC nº 952/2019), mas sim de interrupção, devido a contagem do segundo quinquênio ter sido iniciada em 2018, ainda na vigência da redação original do art. 139 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, que exigia o cumprimento de um quinquênio ininterrupto de exercício, para que o servidor efetivo tivesse direito a 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade. Assim, em virtude da interrupção, deverá ser reiniciada a contagem do aludido quinquênio, a contar da data de entrada em exercício da servidora no novo cargo, que se deu em 14/05/2020.

**Procuradora-Chefe, em substituição**

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nº 883/2015 - PRCON/PGDF, 1095/2015 - PRCON/PGDF e 204/2021 - PGCONS/PGDF

Comuniquem-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Fundação Hemocentro de Brasília, para conhecimento e providências.

### Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo, em substituição



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MUNIZ SILVA ALVES - Matr.0171626-3, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 18/04/2024, às 17:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo substituto(a)**, em 19/04/2024, às 13:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **138726201** código CRC= **395AF13F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)